



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325539

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0010921-47.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido liminar com impetrado por Fábio Gomes de Lima, em causa própria, em razão de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Comarca de São Paulo/DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, nos PEC nº 70098400-97.2017.8.26.0482.

Alega o impetrante/paciente que cumpre pena em regime fechado, fazendo jus à comutação de penas por ter preenchido os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/23 em 25/12/2023, no entanto, até a presente data não foi deferida a comutação.

Pugna pela concessão da liminar requerida para que seja concedida a comutação nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023..

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Habeas Corpus não deve ser conhecido. Explico.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal *“conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.

No caso concreto, o presente Habeas Corpus veicula irresignação quanto à matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais e, ao contrário do que sustenta o impetrante, inexistente constrangimento ilegal manifesto, uma vez que sequer há pedido formulado ao juiz de origem competente, razão pela qual, inclusive, eventual concessão da ordem, nos moldes solicitados, configuraria inequívoca supressão de instância.

Ademais, por se tratar de matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais, reputo que o presente **Habeas Corpus** não é a via adequada para o impetrante/paciente pugnar pela concessão de comutação de penas, uma vez que mesmo que a pretensão já houvesse sido indeferida em primeiro grau, eventual irresignação deveria ser manifestada via recurso próprio (Agravo em Execução), que é o instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

A ser assim, reputo que o presente **Habeas Corpus** não é a via adequada sob risco de incorrer em supressão de instância:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime. Via inidônea. Supressão de instância. Excesso de prazo. Demora na análise do pedido de progressão de regime. Inocorrência. Trâmite regular do feito. Não comprovação de desídia do Poder Judiciário – ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2021400-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Habeas Corpus. Execução penal. Pedido de progressão ao regime semiaberto ou de concessão de livramento condicional. Não formulação dos requerimentos em primeiro grau. Supressão de instância. Inadmissibilidade. Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0004602-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Posto isso, **não conheço do Habeas Corpus**, nos termos da fundamentação supra.

No entanto, tendo em vista que se trata de pedido liminar feito pelo próprio paciente, entendo necessária a intimação da Defensoria Pública do Estado para que tome ciência e providencie, se for o caso, a interposição do recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se a serventia.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator